PROJETO DE LEI Nº 013/2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Salto do Itararé, Estado do Paraná para os exercícios de 2022 a 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a presente **LEI**.

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Salto do Itararé, Estado do Paraná para o quadriênio 2022/2025 em cumprimento ao disposto no § 1º do Artigo 165 da Constituição Federal na Forma dos anexos integrantes desta Lei.

I - direcionar as ações de coordenação, apoio administrativo, gestão financeira e administração de receitas para cumprimento das disposições constantes da legislação vigente e em especial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – assegura a população do Município a atuação do Governo Municipal com o objetivo ser solução aos problemas sociais de natureza temporais, cíclicas ou intermitente buscando proporcionar a todos melhor qualidade de vida digna;

III – garantir e incentivar o acesso da população aos programas de habitação popular, e demais programas de caráter social;

IV – integrar os programas Municipais com os programas de governo nas Esferas Federal e Estadual;

V – garantir o acesso da população a educação e boa qualidade, atuando prioritariamente no Ensino Publico de Educação Básica (Fundamental e Infantil) e suplementares no apoio de ensino de nível médio, superior, supletivo e educação especial;

VI - proporcionar apoio ao produtor rural do Município, visando melhorar a condição de vida e combater o êxodo rural;

VII - criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, buscando o aumento do nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

VIII - manter a rede estradas municipais em boas condições de uso para garantir o atendimento das necessidades de escoamento da população e locomoção da população;

IX - garantir uma boa qualidade de vida aos habitantes do município, através da realização das obras de infra-estrutura e da oferta de serviços públicos eficientes;

X - garantir serviços de qualidade no setor da saúde, para aumentar a esperança de vida da população, melhorando o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal;

XI - proporcionar apoio a desenvolvimento industrial do município, para evitar a migração de jovens para os grandes centros e garantir a melhor distribuição de renda no município;

XII - explorar o potencial turístico do município, promovendo o desenvolvimento econômico na esfera municipal;

XIII - realizar concursos públicos para suprir a necessidade da Administração Publica, seja no Poder Executivo e Poder Legislativo;

XIV - conceder a revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e ao subsidio dos agentes políticos sempre na mesma data, sem destinação de Índice, usando o mês de referência e os onze anteriores, através do Índice oficial INPC-IBGE;

XV - criar, excluir cargos de caráter efetivo e de livre nomeação e exoneração para subir as necessidades do Poder Executivo e Legislativo;

XVI - criar o plano de carreira, cargos e salários aos servidores públicos municipais;

XVII - proporcionar o acesso das contas publicas através da internet com a implantação da home - Page, para divulgação das receitas e despesas do Poder Executivo;

XVIII - cumprir as regras Constitucionais de que saúde e educação é direito de todos.

XIX - Intensificar o relacionamento com os Municípios vizinhos buscando a solução para problemas comuns.

XX - Utilizar o Plano Diretor como orientação das ações a serem desenvolvidas.

Artigo 2º - As codificações dos programas e ações deste plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentarias, nas leis orçamentarias anuais e nos projetos que as modifiquem.

Artigo 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei Especifico que conterá no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, um diagnóstico sobre a situação atual do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

II - no caso de alteração ou exclusão do programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Artigo 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentarias e de suas metas que envolvam os recursos do orçamento poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentaria anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção valor do respectivo programa.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo através de Decreto autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas publicas.

Artigo 7º - A prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentarias e extraídas dos anexos desta Lei.

Artigo 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Artigo 9º - O Poder Executivo realizara atualização dos programas e metas constantes desta Lei ou de suas alterações quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentarias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrario.

Salto do Itararé, 15 de abril de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL